



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.434

Recurso nº 94.794 - IRPJ EX. DE 1984 e 1985

Recorrente AUTO POSTO ITAMARATY LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA (REVENDA DE COMBUSTÍVEIS) - Caracteriza omissão de receita a falta de escrituração de compras de combustíveis apurada do confronto dos valores das compras, fornecidos pela Distribuidora, com os valores das compras e das receitas de vendas constantes das declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica, considerados, ainda, os estoques inicial e final, bem como as peculiaridades próprias do ramo de atividade. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ITAMARATY LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

-

RELATOR

VISTO EM AFONSO CEISO FERREIRA DE CAMPOS

-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA , RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature, likely of Celso Alves Feitosa, written in dark ink. It is a stylized, cursive signature.

RECURSO Nº 94.794

ACÓRDÃO Nº 101-79.434

RECORRENTE: AUTO POSTO ITAMARATY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao lançamento de ofício, de fls. 24.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 768,89 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.534,75 OTN's, até 31.01.89.

O lançamento de ofício tem por base a omissão de receita constatada do confronto dos valores dos fornecimentos feitos à empresa, com os valores indicados na (as) declaração (ões) de rendimentos referente (s) ao (s) exercícios (s) de 1984 e de 1985, período (s) - base de 1983 e de 1984, com infração aos artigos 153 a 157; 179 e 387, inciso II, do RIR/80, conforme descrito na referida notificação de lançamento e seus demonstrativos de fls. 26 a 45.

A exigência foi impugnada, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 23, em 20.02.89, fls. 01 a 22, mais os documentos de fls. 26 a 45. Alega, em síntese, que:

a) o lançamento fundamentou-se em mera presunção sem sustentação fática e desvinculado, inclusive, do exame documental e contábil da impugnante, considerando apenas os dados obtidos dos fornecedores;

b) a fiscalização fazendária não reuniu sinais ou indícios quaisquer que pudessem presumir, legitimamente, as infrações atribuídas à impugnante;

c) os subsídios com que trabalhou a administração fazendária, a fim de autuar a impugnante, nada contém de seguro / ou suficiente para indicar ou presumir renda;

d) as fórmulas utilizadas pela administração fazendária para obter a margem de lucro bruto, se matematicamente corre-

M,

M

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13687-000.003/89-46

Acórdão nº 101-79.434

tas, carecem entretanto de forte concurso da realidade, vez que diferem entre si os fatos peculiares a cada posto de gasolina;

e) a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não foi, como exige a lei, para fins de imposição tributária, identificada com clareza e precisão;

f) do Parecer CST nº 945, de 04.08.86, se infere cla-ramente a orientação no sentido de preceder a tributação, das veri-ficações locais na escrituração do contribuinte, sem o que a pre-sunção não pode sustentar-se juridicamente.

Finalizou requerendo o reconhecimento da nulidade do lançamento e protestando por todos os meios de prova em direito admitidos.

Decisão de primeiro grau, fls. 54 a 62, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

NULIDADE DO LANÇAMENTO - não ocorre, no sistema da processualística fiscal, nulidade insanável quando na expedição da notificação foram observados os requi-sitos constantes do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 e o ato foi lavrado por pessoa competente.

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA
RECEITAS OPERACIONAIS

OMISSÃO DE COMPRAS-caracterizadora de receita ope-racional não contabilizada, constatada pela diferença verificada entre as compras informada e compras declaradas acrescida da margem de lucro"

Cientificada da decisão em 09.06.89, fls. 65, irresig-nada, a contribuinte, em 06.07.89, interpôs o apelo de fls. 67/68, argumentando, verbis:

"1) Não cumpridos todos os elementos essenciais' e cumulativos do lançamento tributário, preconizados no art. 142 do CTN dentre eles o concernente ao ônus da prova, no caso sub judice do lançador, c/c art. 333-I do CPC, conclui-se pela improcedência do lança-



mento, calçado em mera prova presuntiva de ocorrência de fato gerador de obrigação tributária, visto que não homologando o lançamento, não poderá exigir suplemento do mesmo. O ato de homologação no prazo do art. nº 173 do CTN, precede à exigibilidade de crédito tributário suplementar e é personalíssimo, conforme art. 7º do CTN, não podendo ser substituído por relação de compras elaborado por terceiro não investido de poderes para atos de fiscalização de tributos federais.

2) A situação vertente não está enquadrada dentre as presunções legais do art. 181 do RIR/80, que é a exceção à regra geral do ônus probante, sendo nulos plenun juris.

3) Ratificam-se os dizeres de fls. 03/22 a 06/22, itens 1 a 9 e 06/22 a 10/22, itens 2 ao 16 do sub-título Tributação Indireta, além dos itens 1 ao 13º (fls. 10/22 a 14/22 da peça impugnatória), como se transcritos estivessem, não contraditos objetivamente nas razões do indeferimento da impugnação.

4) Reiterado pedido de cancelamento do lançamento, pelas razões já explicitadas.

5) Lançamentos reflexos estão sendo objeto de ação anulatória de débito fiscal, na Justiça Federal, Seção Judiciária 1ª. Região, conforme pacífica e remansosa jurisprudência do T.F.R. e S.T.F., que inibem lançamentos reflexos, enquanto suspensa a constituição e exigibilidade do lançamento matriz (CTN art. 151-III).

Pede Deferimento".

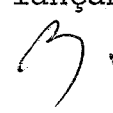
É o relatório.

V O T O . 

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, discordo das colocações da interessada de que "... não homologando o lançamento, não poderá exigir o suplemento do mesmo"..., e de que "O ato de homologação (...) precede à exigibilidade de crédito tributário suplementar ...". Primeiramente, o caso dos autos é de lançamento de ofício (art. 149, CTN). Tanto o lançamento por homologação (art. 150, CTN), quando o lança

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13687-000,003/89-46
Acórdão nº 101-79.434

mento por declaração (art. 147, CTN), sujeitam-se à ação revisora e supletiva do lançamento de ofício, conforme estatuído no artigo 149 do CTN, especialmente, inciso V, "comprovada omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte" (art. 150, lançamento por homologação). Em segundo lugar, a homologação extingue o crédito tributário (art. 156, VII, CTN), nada mais podendo exigir o sujeito ativo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Argumenta a recorrente, com base no artigo 7º, do CTN, ser o ato de homologação personalíssimo, "não podendo ser substituído por relação de compras" elaborado por terceiro não investido do poder para atos de fiscalização de tributos federais.

O artigo 7º, do CTN, trata da indelegabilidade da competência tributária.

Quer a suplicante expressar o seu inconformismo quanto à participação do SERPRO, que, entretanto, não realizou nenhuma atividade de lançamento, fiscalização ou autuação. Trata-se uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda encarregada da execução dos serviços de processamento de dados, tão somente. O seu envolvimento, no caso dos autos, limitou-se ao ordenamento dos dados fornecidos pelas Distribuidoras e impressão, via PED, dos demonstrativos e respectivas operações matemáticas, sendo o lançamento de inteira responsabilidade da autoridade lançadora que o assina, a teor das disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma é de se ressaltar a competência do Coordenador do Sistema de Fiscalização para efetuar o lançamento. Além de titular de um órgão da Secretaria da Receita Federal, trata-se de servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional portanto funcionário competente para efetuar o lançamento (art. 641, do RIR/80), não tendo ocorrido nenhuma ofensa ao disposto no artigo 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.



Já, o artigo 630 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, dispõe, verbis:

"Art. 630 - O lançamento do imposto cabe aos órgãos da Secretaria da Receita Federal".

Feitas estas considerações inicial, passo ao mérito.

A Lei erigiu em fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

Através do lançamento de ofício, a autoridade administrativa verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinou a matéria tributável nos valores de Cr\$ 8.155.979 e de Cr\$ 30.091.715, nos exercícios de 1984 e de 1985, respectivamente, fls. 26, montantes dos rendimentos omitidos, apurado do confronto dos valores relativos às receitas de vendas e às compras, extraídos da (s) declarações de rendimento (os) apresentada (s) pela recorrente, com os valores das compras informados pela sua fornecedora, obedecendo, desta forma os requisitos indispensáveis à sua legitimidade, previstos no artigo 142 do CTN.

Em substância, a suplicante estruturou suas razões contra a exigência argumentando que o lançamento ocorreu em bases meramente presuntivas, exclusivamente com fundamento em informações de terceiros não confrontadas com/e sem exame de sua escrituração.

Entendo que não ocorreu nenhuma presunção na identificação da matéria tributável, pelo contrário, a tributação está estribada em dados objetivos, em valores reais, a partir dos valores informados pela Distribuidora, que individualiza cada operação, indicando data, número da nota fiscal, quantidade, tipo do produto, o que proporcionou à contribuinte a possibilidade da mais ampla defesa e conferência com os seus registros nos livros comerciais e fiscais. Baseia-se também, nos valores do estoque inicial, de compras, de vendas, e do estoque final, informados pela recorrente na sua declaração de rendimentos.

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13687-000.003/89-46
Acórdão nº 101-79.434

O exame direto da escrituração ou a fiscalização no domicílio da contribuinte, não me parece imprescindível para legitimar o lançamento de ofício, como insiste a apelante, no presente caso. Os dados que lhe deram suporte estão à disposição da autoridade lançadora e explicitados nos autos, além de que, como foi citado acima, os principais elementos que serviram à confrontação efetuada, foram fornecidos pela própria contribuinte na sua declaração de rendimentos, que por imposição legal deve ter suporte em escrituração com observância das disposições das leis comerciais e fiscais (art. 157, do RIR/80). Se qualquer desses elementos não correspondesse à realidade fática ou destoasse da realidade de sua escrituração, competia ao interessado demonstrá-lo, objetivamente, mediante documentação hábil e idônea.

Não ocorreu inobservância da orientação contida no Parecer CST nº 945/86. A suplicante citou apenas alguns itens desse Parecer, que entendeu ser-lhe favoráveis, omitindo, entretanto, a sua conclusão contida no seu item 23, com a qual o lançamento é consentâneo.

Da mesma forma, a Fiscalização não se louvou apenas nos elementos retrocitados ou em fórmulas matemáticas. Considerou-se a natureza do negócio e as peculiaridades do produto revendido, tais como a margem de lucratividade dos varejista, pela aplicação de coeficiente de comercialização, preços de compra e venda, fixados periodicamente pelo Conselho Nacional do Petróleo-CNP, bem como as perdas por evaporação e manuseio, também estabelecidas pelo CNP.

Em suma, a recorrente não logrou contestar a omissão de registro de compras que originou o lançamento, o qual guarda perfeita correspondência com o ordenamento jurídico-tributário que rege a matéria (art. 153 a 157; 179 e 387, inciso II, do RIR/80), em razão do que, também, não prevalece a argumentação dispendida no sentido de ser a tributação indireta, indiscriminada, punitiva, desmedida, sendo a tributação reflexa (art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83) decorrência legal da manutenção do lançamento na pessoa jurídica, eis que ambos têm o mesmo suporte fático.

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13687-000.003/89-46

Acórdão nº 101-79.434

A recorrente limitou-se a pugnar pela nulidade do lançamento, simplesmente, contudo, sem trazer aos autos qualquer elemento seguro de prova que pudesse ensejar a revisão do decisório singular.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 